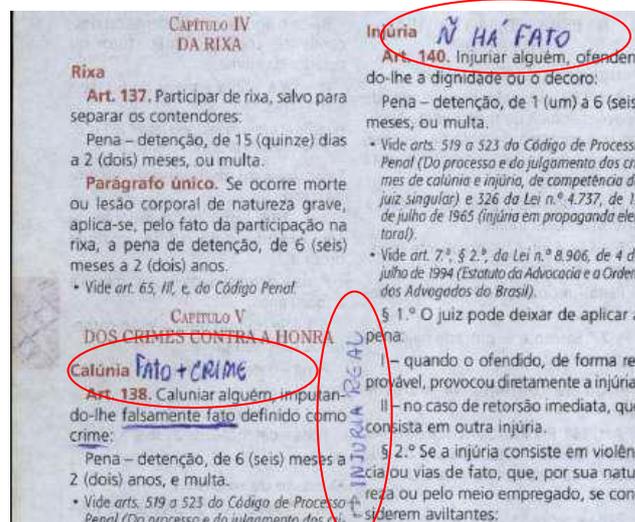
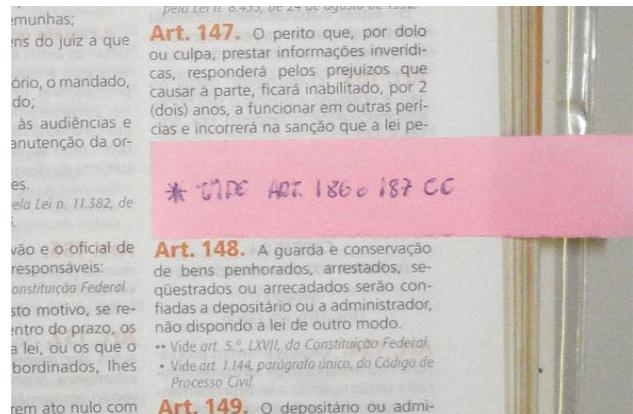
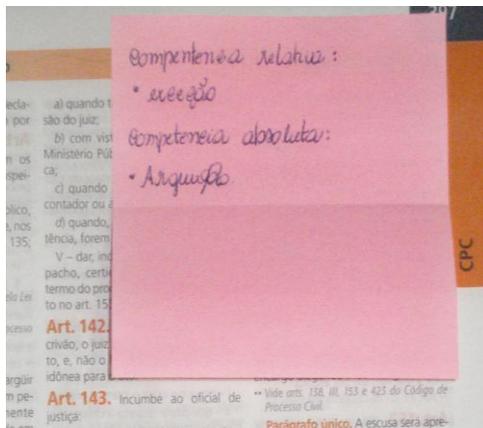
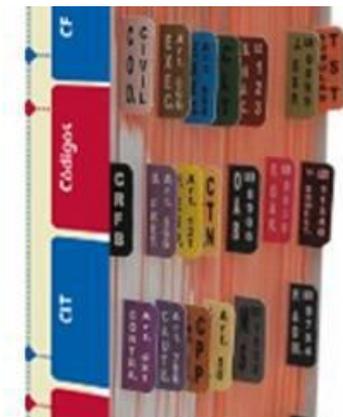


MATERIAIS/PROCEDIMENTOS **PROIBIDOS**

- Códigos comentados, anotados ou comparados.
- Jurisprudências.
- Anotações pessoais, manuscritas, impressas ou transcrições.
- Cópias reprográficas (xerox).
- Impressos da Internet.
- Informativos de Tribunais.
- Livros de Doutrina, revistas, apostilas, calendários e anotações.
- Dicionários ou qualquer outro material de consulta.
- Legislação comentada, anotada ou comparada.
- Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais comentadas, anotadas ou comparadas.

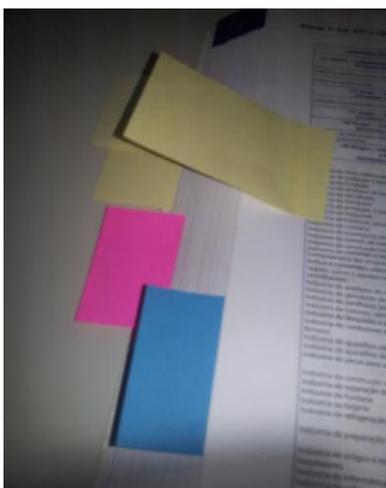
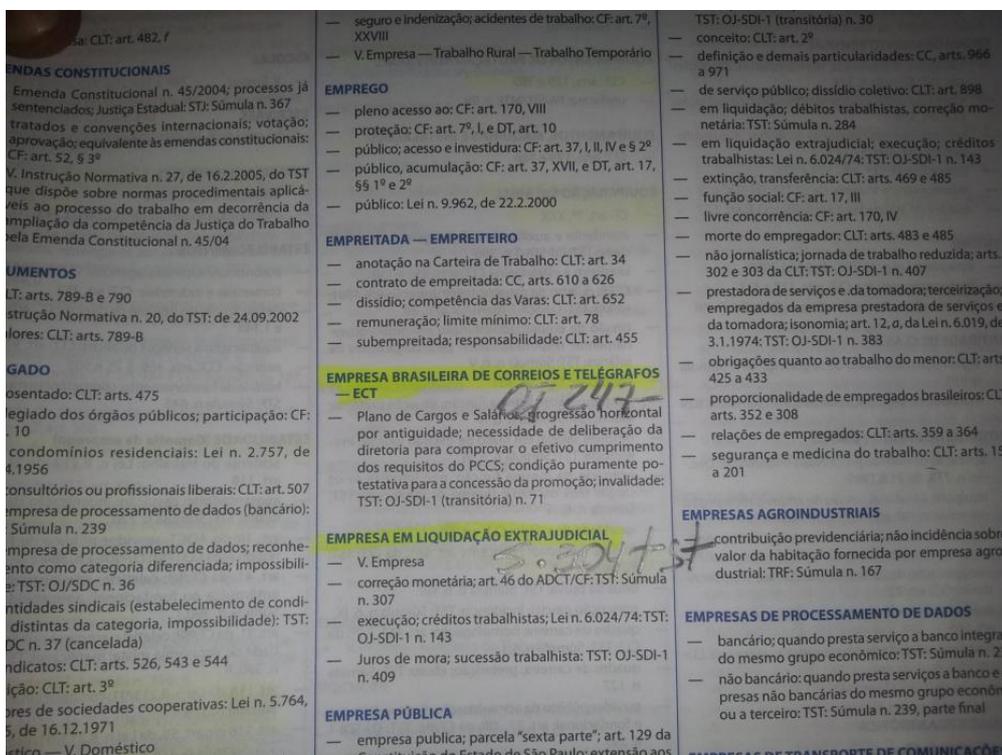
EXEMPLOS DE MARCAÇÕES/REMISSÕES **PROIBIDAS:**



- Legislação não comentada, não anotada e não comparada.
- Códigos, inclusive os organizados que não possuam remissão doutrinária, jurisprudência, informativos dos tribunais ou quaisquer comentários, anotações ou comparações.
- Leis de Introdução dos Códigos.
- Instruções Normativas.
- Índice remissivo.
- Exposição de Motivos.
- Separação de códigos por cliques e/ou por cores, sem nenhum tipo de anotação manuscrita ou impressa nos recursos utilizados para fazer a separação. (**Novidade recente:** desde a última edição, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado deliberou pela permissão do uso de *post-its* e marcadores de página coloridos, desde que não haja nenhuma anotação manuscrita ou impressa, ou seja, **exclusivamente para o simples fim de separação dos códigos e legislações**).
- Súmulas.
- Enunciados.
- Orientações Jurisprudenciais.
- Regimento Interno.
- Resoluções dos Tribunais.
- Simples utilização de marca texto, traço ou simples remissão a artigos ou a lei.

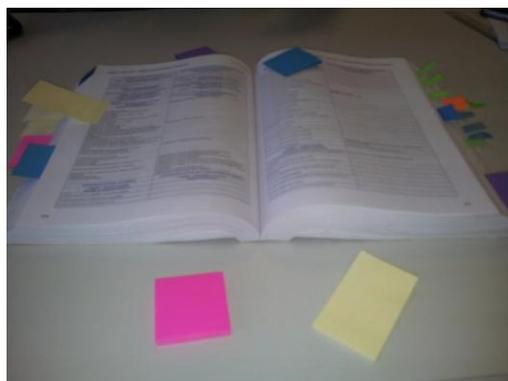
**Observação:** As remissões a artigo ou lei são permitidas apenas para referenciar assuntos isolados. Quando for verificado pelo fiscal advogado que o examinando se utilizou de tal expediente com o intuito de burlar as regras de consulta previstas neste edital, **articulando a estrutura de uma peça jurídica**, o material será recolhido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao examinando.

EXEMPLOS DE MARCAÇÕES/REMISSÕES PERMITIDAS:



**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
 Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Vide arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal (Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular) e 324 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Calúnia em propaganda eleitoral).



**DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 4 DE SETEMBRO**  
 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

•• Vide art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

•• Os arts. 101 a 104 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispõem sobre a vigência de leis tributárias, dos atos administrativos e convênios tributários.

• Dispõe o art. 8.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

**Art. 8.º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. § 1.º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão do dia da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. § 2.º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número) dias de sua publicação oficial".

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quan-

§ 2.º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

•• Esta norma, elaborada sob o regime constitucional de 1937, já não tem aplicação desde a Constituição de 1946.

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2.º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3.º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4.º** Quando a lei for omissa, o juiz